



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca, COM (2019) 243]

**Autor: Deputado Ulisses
Pereira (PSD)**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2019) 243 relativa à proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca.

A esta Comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Conselho em análise fixa para 2019 as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e, as aplicáveis aos navios de pesca da União em algumas águas não da União, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidade populacionais de peixe.

A proposta em causa faz ajustamentos ao Regulamento (EU) 2019/124 que fixa para 2019 as possibilidades de pesca de determinadas águas e grupos e peixes, no sentido de introduzir as opções políticas e técnicas tomadas no decurso dos anos 2018 e 2019.

2. aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

A proposta em análise altera o Regulamento (EU) 2019/124 que fixa para 2019 as possibilidades de pesca de determinadas águas e grupos e peixes, nos seguintes aspetos:

- O anexo II, relativo ao esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais, é revogado, uma vez que é considerado inútil continuar a estabelecer limites do esforço de pesca para as frotas que as pescam, pois, as unidades populacionais serão geridas de acordo com o Plano Plurianual Águas Ocidentais, mediante a fixação de limites de capturas dentro dos intervalos MSY¹;
- Alteração do TAC de badejo, refletindo que se reduza ao mínimo o risco de encerramento precoce da pescaria (no mar da Irlanda), permitindo simultaneamente, a continuação da recuperação da biomassa da unidade populacional reprodutora.
- As possibilidades de pesca do lagostim na unidade funcional 31, na divisão CIEM 8c, deverão ser fixadas até um máximo de 0.7 toneladas.
- Decidida a possibilidade de pesca até 2010 toneladas de camarão ártico no Escagerraque.
- O TAC de escamudo deve ser alterado de acordo com o rendimento máximo sustentável (MSY).

¹ Maximum Sustainable Yield/ Rendimento Máximo Sustentável



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

-
- As possibilidades de pesca de espadilha no mar do Norte deverão ser fixadas em conformidade com o parecer do CIEM.
 - Rever as disposições relativas aos limites do esforço e à quantidade máxima introduzida nas explorações de atum.

2.2. Análise das consultas realizadas

A proposta baseia-se nos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

2.3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da proposta COM (2019) 243 é o artigo 43º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O princípio da subsidiariedade não se aplica, pois, as disposições da proposta dizem respeito à conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum de pescas que é competência exclusiva da União (alínea d) do nº 1 do artigo 3º do TUE).

Quanto ao princípio da proporcionalidade é respeitado, pois as medidas propostas são adequadas e necessárias para permitir alcançar os objetivos pretendidos, não existindo outras menos restritivas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório não manifesta a sua opinião política sobre a *Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (EU)2019/124 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca. COM (2019) 243*».

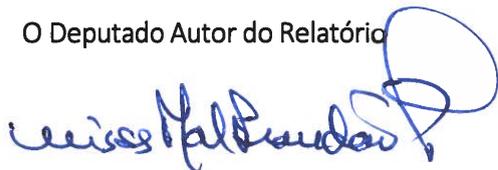
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria de competência exclusiva da União.
2. A análise da presente iniciativa permite verificar que poucos meses após a aprovação do Regulamento que fixou para 2019 as possibilidades de pesca de determinadas águas e grupos e peixes, o Conselho, apoiado em pareceres do CIEM, altera os limites de certas pescarias para o ano de 2019. Tal facto, suscita o posterior acompanhamento da iniciativa.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

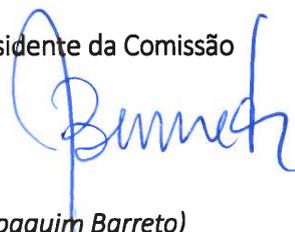
Palácio de S. Bento, 08 de julho de 2019

O Deputado Autor do Relatório



(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)